



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MICHEL TEMER

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

DESPACHO: 13/jun/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO 28 / JUN / 95

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	29/06/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ibrahim Abi</u>	Comissão <u>de Constituição e Justiça</u>	Presidente
	Em <u>10</u> / <u>10</u> / <u>95</u> Ass.: <u> </u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>	

DE 1995

605

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

(DO SR. MICHEL TEMER)



Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



Câmara dos Deputados

Em 13/06/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

Deputado Federal (sem nome)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "**dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 60 (sessenta) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte dias), quando solto."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.





A manutenção do dispositivo cuja alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a "prisão processual" nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não sendo materialmente possível, no prazo máximo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo, com vários acusados (hipótese de quadrilha ou bando), principalmente se a defesa utiliza-se de todas as faculdades que a lei lhe assegura (prazos, provas, perícias, recursos, etc.), a permanência da atual redação do art. 8º acarretará, seguramente, a libertação prematura de perigosos delinqüentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Sala das Sessões, em 13/06/85


Deputado MICHEL TEMER



LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

(Do Sr. Michel Temer)

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 60 (sessenta) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte dias), quando solto."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

A manutenção do dispositivo cuja alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a "prisão processual" nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não sendo materialmente possível, no prazo máximo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo, com vários acusados (hipótese de quadrilha ou bando), principalmente se a defesa utiliza-se de todas as faculdades que a lei lhe assegura (prazos, provas, perícias, recursos, etc.), a permanência da atual redação do art. 8º acarretará, seguramente, a libertação prematura de perigosos delinqüentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Sala das Sessões, em


Deputado MICHEL TEMER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

.....

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995
(DO SR. MICHEL TEMER)

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão



PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

**PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO Nº 1, DE 1995
(MATÉRIA PENAL)**

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

AUTOR: Deputado Michel Temer
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Com o propósito de corrigir erro evidente na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, o deputado Michel Temer apresenta o projeto nº 605, de 1995, destinado a alterar o artigo 8º, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta lei, será de 60 (sessenta) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver solto”.



A justificação apresentada é de inquestionável procedência:

“Art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 ... estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

A manutenção do dispositivo cuja alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a prisão processual nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não sendo materialmente possível, no prazo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo ... a permanência da atual redação do artigo 8º acarretará, seguramente, a liberação prematura de perigosos delinquentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Ocorre que o prazo para a instrução criminal não é de 60 (sessenta) dias, como se vê no projeto, mas de 81 (oitenta e um) dias, tal como estabeleceu a jurisprudência. V., a propósito, dentre numerosos outros, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal: R.H.C. nº 66.285, SC, Relator Ministro Célio Borja, R.T.J., vol. 135, Fevereiro de 1991, páginas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



565/566; R.H.C. nº 69.171, RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, R.T.J., vol. 143, Janeiro de 1993, páginas 156/160.

O projeto está na conformidade da Constituição, não padecendo de injuridicidade ou de vício de técnica legislativa, sendo não só recomendável como necessária a sua aprovação. Quanto ao mérito, porém, está o parecer na contingência de recomendar a aprovação, com emenda, do projeto, adequando-o, através dela, à jurisprudência dominante.

Sala das Sessões,

Ibrahim Abi - Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão

Adylson Motta
Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente da Subcomissão



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

Onde se lê:

“será de 60 (sessenta) dias”,

leia-se:

“será de 81 (oitenta e um) dias”.

Sala das Sessões, 10-08-95

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão

Adylson Motta
Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente da Subcomissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 605/95, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Jair Siqueira, Ney Lopes, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, De Velasco, José Egidio, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Maurício Najjar, Aloysio Nunes Ferreira, Alcione Athayde, Mário de Oliveira e Eurípedes Miranda.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 1996


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CCJR

Onde se lê:

"será de 60 (sessenta) dias".

leia-se:

"será de 81 (oitenta e um) dias".

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 1996

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605-A, DE 1995

(DO SR. MICHEL TEMER)

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 05 - P / CCJR

Brasília, 12 de janeiro de 1996
Publique-se.

Em 17 / 01 / 96


Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para as providências regimentais cabíveis, as proposições abaixo relacionadas, apreciadas por esta Comissão em 10 do corrente.

PROJETOS DE LEI Nºs 605, 724, 726, 4.902 e 4.904, de 1995.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

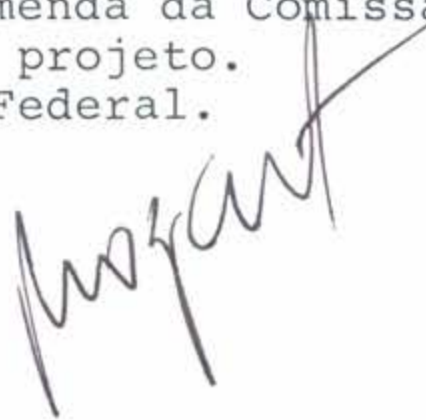
Caixa: 27

Lote: 73
PL N° 605/1995

16

Remessa	
Org: PNUD	75
Data: 15/01/96	Hora: 17.53
Ass: <i>[Signature]</i>	Fone: 5610

Aprovados: a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
e o projeto.
Vai ao Senado Federal.
Em 16.01.96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605-A, DE 1995

(Do Sr. Michel Temer)

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 60 (sessenta) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte dias), quando solto."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

A manutenção do dispositivo cuja alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a "prisão processual" nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não sendo materialmente possível, no prazo máximo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo, com vários acusados (hipótese de quadrilha ou bando), principalmente se a defesa utiliza-se de todas as faculdades que a lei lhe assegura (prazos, provas, perícias, recursos, etc.), a permanência da atual redação do art. 8º acarretará, seguramente, a libertação prematura de perigosos delinquentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior

Tribunal de Justiça, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Sala das Sessões, em


Deputado MICHEL TEMER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

.....

 DEPUTADO ^{DR} COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 (SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO Nº 1, DE 1995)
 (MATÉRIA PENAL)

I e II. RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com o propósito de corrigir erro evidente na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, o deputado Michel Temer apresenta o projeto nº 605, de 1995, destinado a alterar o artigo 8º, que passaria a ter à seguinte redação:

“Art. 8º - O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta lei, será de 60 (sessenta) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver solto”.

A justificação apresentada é de inquestionável procedência:

“Art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 ... estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

A manutenção do dispositivo cuja

alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a prisão processual nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

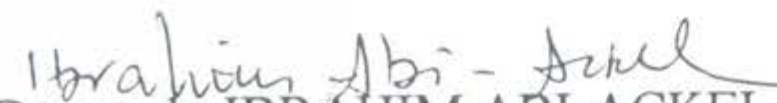
Não sendo materialmente possível, no prazo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo ... a permanência da atual redação do artigo 8º acarretará, seguramente, a liberação prematura de perigosos delinquentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Ocorre que o prazo para a instrução criminal não é de 60 (sessenta) dias, como se vê no projeto, mas de 81 (oitenta e um) dias, tal como estabeleceu a jurisprudência. V., a propósito, dentre numerosos outros, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal: R.H.C. nº 66.285, SC, Relator Ministro Célio Borja, R.T.J., vol. 135, Fevereiro de 1991, páginas 565/566; R.H.C. nº 69.171, RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, R.T.J., vol. 143, Janeiro de 1993, páginas 156/160.

O projeto está na conformidade da Constituição, não padecendo de injuridicidade ou de vício de técnica legislativa, sendo não só recomendável como necessária a sua aprovação. Quanto ao mérito, porém,

está o parecer na contingência de recomendar a aprovação, com emenda, do projeto, adequando-o, através dela, à jurisprudência dominante.

Sala das Sessões,


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão


Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente da Subcomissão

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995


Onde se lê:

“será de 60 (sessenta) dias”,

leia-se:

“será de 81 (oitenta e um) dias”.

Sala das Sessões, 10.05.95


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão


Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente da Subcomissão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 605/95, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Jair Siqueira, Ney Lopes, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Vianna, Talvane Albuquerque, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, De Velasco, José Egidio, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Maurício Najar, Aloysio Nunes Ferreira, Alcione Athayde, Mário de Oliveira e Eurípedes Miranda.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 1996


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Onde se lê:

"será de 60 (sessenta) dias".

leia-se:

"será de 81 (oitenta e um) dias".

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 1996

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



Item 9

**PROJETO DE LEI Nº 605-A, DE 1995
(DO SR. MICHEL TEMER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ajds
16/11/96

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- a/p do / *06/11/95*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 605-B, DE 1995

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte dias), quando solto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1996.


Relator

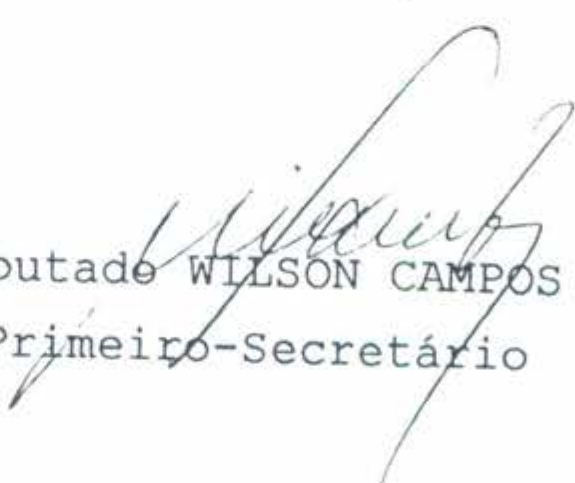
PS-GSE/03 /96

Brasília, 10 de janeiro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 605, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que 'dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas'", de acordo com o **caput** do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Altera a redação do artigo oitavo da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(determinando que o prazo para encerramento da instrução criminal nos processos por crime será de 60 dias quando o réu estiver preso e de 120 quando solto.)

MICHEL TEMER
(PMDB-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

13.06.95 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

28.06.95 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 05.08.95, pág. 16303, col. 01

29.06.95 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

10.08.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACHEL.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.01.96

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.01.9

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. nº 605-A/95)

PLENÁRIO

16.01.96

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 605-B/95)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19100 1445 021025

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1228 (SF)

12/8

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (PL nº 605, de 1995, nessa Casa), que “altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1996

Senador Bello Parga
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/10/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

12 SET 15 37 023282
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1.335(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (PL nº 605, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

13/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo Pinheiro Torres
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Renan Calheiros

Senador RENAN CALHEIROS
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE
Em 16/09/96
Renan Calheiros
Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
Em 5/9/96



Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

O Congresso Nacional decreta:

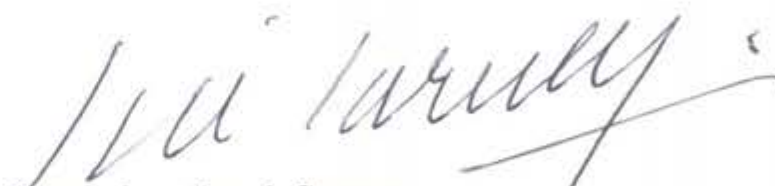
Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.



LEI Nº 9.303 , DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



PLC 11/96 27


Aviso nº 1.105 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de setembro de 1996

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 11, de 1996 (nº 605/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 853

junta-se ao processo do PLC 11, de
1996

a publicação
em 09/09/96

Edi: 

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996.

Brasília, 5 de setembro de 1996.



Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte dias), quando solto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara dos Deputados, 18 de janeiro de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.303/96

PROJETO DE LEI Nº 605/95

AUTOR: Dep. MICHEL TEMER

SANCIONADA EM: 05.09.96

PUBLICADA NO D.O. de 06.09.96, pág. 17537, col. 01

LEI Nº 9.303, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.303/96

PROJETO DE LEI Nº 605/95

AUTOR: Dep. MICHEL TEMER

SANCIONADA EM: 05.09.96

PUBLICADA NO D.O. de 09.09.96, pág. 17733, col. 01

R E T I F I C A Ç Ã O

LEI Nº 9.303, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(Publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1996, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Na página 17537, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e Nelson A. Jobim.